

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**

RESOLUÇÃO Nº 322/ 2011  
SESSÃO 42ª EXTRAORDINÁRIA DE: 01/06/2011  
PROCESSO Nº 1/900/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.02133  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ALEXANIR FERREIRA ANCELMO  
AUTUANTE: ESPERANÇA DE LUNA BATISTA  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF).** A empresa deixou de enviar via internet os arquivos relativos as Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's dos meses de janeiro a novembro de 2009. **Dispositivos Infringidos: Arts. 4º, inciso I, da IN nº 14/05 e Decreto nº 27.710/05.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005 c/c a Lei nº 14.447/2009. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da** redução do crédito tributário (multa) lançado na peça inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de normal de recolhimento de transmitir a declaração Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte recebeu em 14.01.2010 o Termo de Intimação 2010.00818, solicitando os arquivos magnéticos completos da DIEF de janeiro a novembro/2009, não atendeu no prazo regulamentar, por essa razão lavramos o presente auto de infração."*

Instruem o processo a Ordem de Serviço 2010.00986, Termo de Intimação 2010.00818, consultas DIEF e Aviso de Recebimento.

O autuante apontou como infringidos o Decreto nº 27710/05 e Instrução Normativa nº 27/2009. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea "e", Item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Consta as fls.10 dos autos Termo de Revelia lavrado certificando que decorreu prazo legal para impugnação do auto de infração.

O auto de infração foi julgado em 1ª Instância Parcial Procedente em virtude da redução da multa aplicada. De acordo com o julgador monocrático a multa aplicada para os meses de janeiro/2009 a agosto/2009 deve ser a correspondente a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 acrescida pela Lei 13.633/05, exigindo multa correspondente a 300 (trezentas) Ufirces, visto que nesse período ainda não se encontrava em vigor a Lei 14.447/2009 como sugeriu o autuante.

Quanto aos demais meses, no caso, setembro/2009 a novembro/2009 permanece a multa relativa a 600 (seiscentas) Ufirces, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal e já se encontrar em vigor a Lei 14.447/2009.

Contribuinte foi comunicado da decisão parcial condenatória de 1ª Instância via AR - Aviso de Recebimento, fls. 18/19 dos autos, no entanto, não apresentou qualquer recurso.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 180/2011, opina pelo Conhecimento do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento de 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente auto de infração denuncia a empresa ALEXANIR FERREIRA ALCELMO, enquadrada no regime Norma de Recolhimento - NL, devidamente intimada, de deixar de cumprir com a obrigação tributária acessória relativa a entrega das Declarações de Informações Econômico - Fiscais - DIEF's, referentes aos meses de janeiro/2009 a novembro/2009.

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória relativa a não entrega dos arquivos da DIEF do período especificado, no entanto, proferiu decisão pela Parcial Procedência da acusação fiscal, em virtude da redução da multa relativa aos meses de janeiro a agosto de 2009.

Esclarece o julgador singular que o período de janeiro a agosto de 2009 ainda não estava em vigor a Lei 14.447/2009, por esta razão não poderia o autuante aplicar penalidade de 600 Ufirces por documento não entregue nesse período, mas a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 acrescida pela Lei 13.633/05, exigindo multa correspondente a 300 (trezentas) Ufirces.

No entanto, para os demais meses, ou seja, setembro a novembro de 2009 permanece a multa de 600 Ufirces.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

*"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.*

*Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do*

título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997".

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, quando validada e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º (...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Dessa forma e considerando que o contribuinte não cumpriu com a entrega das DIEF's, relativa ao período de janeiro/2009 a novembro/2009, nos prazos determinados pela legislação tributaria, confirmo a parcial procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular, nos termos do Parecer da consultoria tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - DIEF.**

300 Ufirces x 08 meses (janeiro a agosto/2009)= 2.400  
(art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 acrescida pela Lei 13.633/05)

600 Ufirces x 03 meses (setembro a novembro/2009)= 1.800  
(art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 14.447/2009)


Total .....= 4.200

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido *Alexanir ferreira anceldo microempresa*, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2011.

  
José Wilane Falcão de Souza

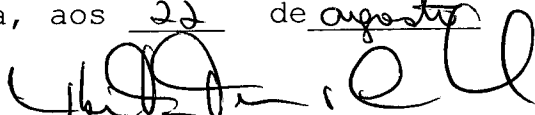
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo A. Marquês Neto  
**CONSELHEIRO**


  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**